

Em, 26 de julho de 2016.

Assunto: Proposta de minuta de Resolução que altera a Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006.

I. DOS FATOS

1. A ADASA publicou em 2006, dois anos após sua criação, a Resolução ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006, que estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga prévia e de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, em corpos de água de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados. De lá para cá, as transformações estruturais e culturais ocorridas nesta Agência não mais encontram na referida norma ressonância que possa abrigar as evoluções naturais da entidade. Além disso, é cada vez maior a necessidade de acelerar a análise dos processos de outorga, sem, contudo, abrir mão de realizar as análises técnicas necessárias para tanto.

2. O texto original da Resolução ADASA nº 350/2006 correspondeu a um contexto em que a ADASA se apresentava à sociedade brasileira como uma autarquia em regime especial que herdaria a gestão dos recursos hídricos no Distrito Federal, tornando-se a responsável pela regulação dos usos desses recursos. A entrada dessa nova entidade estatal no sistema de gerenciamento de recursos hídricos deu-se com a continuidade dos trabalhos que já eram realizados pela SEMARH/DF. Por meio do referido termo normativo, a Agência buscou seguir o trabalho que vinha sendo desenvolvido, tendo tentado promover, porém, uma forma de trabalho mais ágil, procurando dar maior vazão à demanda crescente por outorgas no DF. Dessa forma, foram simplificados os procedimentos e também reduzidos e padronizados os requerimentos para as diferentes modalidades de outorga (os quais fazem parte da Resolução, na forma de anexos), e assim houve, a partir de então, um importante incremento no número de outorgas emitidas.

3. A Resolução nº 350 objetivou regulamentar a Lei Distrital nº 2.725/2001, especialmente os artigos 11, 12 e de 14 a 17, que tratam dos objetivos básicos, dos casos em que há obrigatoriedade, da competência para emissão, dos prazos e da natureza das outorgas de direito de

uso de recursos hídricos. O resultado foi um documento que apresentou consonância com a referida Lei, bem como com a Política Nacional de Recursos Hídricos, além de ter proporcionado aos técnicos responsáveis pela análise dos processos um maior embasamento e o estabelecimento de critérios na concessão das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

4. Nos anos que se seguiram à promulgação da Resolução nº 350/2006, à medida que ela foi sendo aplicada, puderam ser percebidos alguns pontos em que o citado termo normativo carecia de modificações e atualizações. Algumas das exigências estabelecidas por essa norma no ano de 2006 não mais se constituem, na visão do corpo técnico da Coordenação de Outorga, da Superintendência de Recursos Hídricos e da Diretoria-Colegiada da Adasa, em pré-requisitos imprescindíveis para a análise dos processos de outorga, mas tão somente, em grande parte dos casos, em obstáculos a uma maior agilidade de análise processual. Por conseguinte, leva-se um maior tempo para a emissão das outorgas e para o atendimento dos anseios dos que delas dependem. Além disso, alguns pontos da Resolução necessitavam de uma melhor definição e clareza para que pudessem ser corretamente interpretados e aplicados, tanto pelo corpo técnico da Adasa quanto pelos usuários de recursos hídricos que requerem as outorgas.

5. Dessa maneira, surgiu por parte da Coordenação de Outorga, da Superintendência de Recursos Hídricos e da Diretoria-Colegiada da Adasa a demanda de modificação de algumas das exigências presentes na norma que, agora, são consideradas como não mais imprescindíveis. Por isso, em decorrência dessa demanda apresentada a esta Coordenação de Regulação da Superintendência de Recursos Hídricos, buscou-se adequar a norma à nova realidade desta Agência e também dar nova redação aos trechos que geravam interpretações dúbias ou que não eram claros.

6. Assim, foram colhidas as contribuições da Coordenação de Outorga bem como de outros setores pertinentes da ADASA para o aprimoramento das determinações da Resolução 350/2006.

7. Esta Nota técnica apresenta nova proposta de Resolução que substitua a 350/2006, com o objetivo de gerar maior celeridade na análise processual, promover uma melhor gestão dos recursos hídricos e dar um maior embasamento às ações e análises realizadas pelos técnicos da Coordenação de Outorga da Superintendência de Recursos Hídricos da Adasa, bem como aos atos de outorga emitidos tanto pela Superintendência de Recursos Hídricos quanto pela Diretoria-Colegiada da Adasa.

II. DA ANÁLISE

8. A presente Nota Técnica tem amparo legal, considerando:
- a) arts. 11, 12, 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;
 - b) incisos II, III, IV e parágrafo 2º do inciso XVII do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008;
9. A seguir são apresentadas as novas redações sugeridas para os artigos cuja alteração mostrou-se necessária, bem como os novos itens incluídos na revisão da Resolução 350/2006. Abaixo de cada item alterado e/ou incluído são apresentados os comentários com as redações originais e/ou justificativas para as alterações/inclusões propostas.

Art. 1º.

V – cadastro dos usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Comentários: O item V foi incluso durante a revisão da resolução, já que o cadastro foi instituído pela Resolução Adasa nº 04, de 12 de maio de 2010

Art. 2º.

I – Barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta um curso de água objetivando a acumulação de água na forma de um reservatório;

Comentários: Foi retirada a palavra açude da Resolução Original, uma vez que a equipe técnica considera que o termo barramento é mais adequado.

VII – Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica;

Comentários: O termo “canal” foi incluído na redação por estar em consonância com os termos da Resolução Nº 001 de 1º de fevereiro de 2010. O termo “ação antrópica” foi substituído por “obra de engenharia” por ser mais adequado.

IX – Lançamento de efluentes: todo lançamento de líquidos ou gases, tratados ou não, em curso de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

Comentários: O item original citava “lançamento de esgoto e demais resíduos líquidos e gasosos, em um corpo hídrico” no lugar de “lançamento de efluentes”, contudo, efluente é um termo genérico que engloba os demais.

XIII – Poço tubular: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água de aquíferos subterrâneos confinados;

Comentários:

Redação original: *poço tubular: perfuração a partir de equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou PVC. Se a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo, o poço é denominado de poço artesiano;*

Parte do texto foi retirada e incluída na definição de poço artesiano.

XVIII – Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: ações que tenham por objetivo a remoção de sedimentos e a desobstrução do leito de um corpo hídrico superficial para a melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como para um melhor escoamento superficial das águas;

Comentários:

Redação original: *serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água superficial: serviços que objetivam a desobstrução do corpo hídrico para melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como o escoamento superficial das águas;*

Foram realizadas alterações do texto para maior clareza.

XXVIII – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

Comentários: A definição de barragem foi incluída na redação por estar em consonância com os termos da Resolução Nº 10 de 13 de maio de 2011.

XIX- Poço artesiano, jorrante ou surgente: poço no qual a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo;

Comentários: O item foi incluso durante a revisão da resolução.

Art. 4º.

I – Outorga prévia: aplicada ao uso de águas superficiais, que não confere o direito de uso do recurso hídrico, sendo emitida quando forem necessários a reserva de volume de água durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a perfuração de poço tubular para o uso de águas subterrâneas, o lançamento de águas pluviais, o lançamento de efluentes e as barragens, durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 3 (três) anos, renováveis, a critério da Adasa.

Comentários:

Redação original: *I - outorga prévia – aplicada ao uso de águas superficiais quando for necessária à reserva de volume de água durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, e ao uso de águas subterrâneas para perfuração de poço tubular, pelo prazo de até 01 (hum) ano, renováveis, a critério da Adasa/DF sem, no entanto, conferir direito de uso do recurso hídrico;*

A equipe técnica da superintendência de recursos hídrico achou-se melhor manter o mesmo prazo para os tipos de outorga prévia.

II – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos: aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da Adasa;

Comentários:

Redação original: *II - outorga do direito de uso dos recursos hídricos – aplicada ao uso de água superficial e subterrâneo, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos à concessionária de serviço público de saneamento básico, e pelo prazo de até 10 (dez) anos a todos os demais usuários, renováveis, a critério da Adasa/DF;*

Foram incluídos outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, tendo em vista as outorgas de lançamento de águas pluviais, de lançamento de efluentes, de barragens e outros.

Art. 4A. Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução Adasa nº 04, de 12 de maio de 2010.

Comentários: Artigo incluído na revisão da resolução 350 conforme instituído pela Resolução Adasa nº 04, de 12 de maio de 2010.

Art. 4B. A concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal obedecerá a regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 06, de 1º de julho de 2016.

Comentários: Artigo incluído na revisão da resolução 350, considerando as determinações da Resolução Adasa nº 06, de 1º de julho de 2016

Art. 5º. Dependerão, prévia e obrigatoriamente, de outorga do direito de uso os seguintes usos de recursos hídricos superficiais:

I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros;

II – construção de barramentos, açudes e diques;

III – captação de água por canais e desvio de corpo de água;

IV – captação de água por caminhão-pipa; e,

V – lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;

VI – transposição de nível e de bacias;

VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive

a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água;

VIII – lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais;

IX – reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica;

X – outros usos que promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a critério da Adasa.

Comentários:

Foram retirados os seguintes itens da resolução original, uma vez que, em princípio, não são objeto de outorga:

IV - implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos;

V - construção de estrutura de efluentes em corpos de água;

VII - construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante a execução da obra;

VIII - edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água;

IX - desassoreamento e limpeza de corpos de água, que estarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da ADASA/DF;

Foram incluídas outras modalidades de outorga que foram instituídas por resoluções específicas da ADASA.

O inciso XI foi revogado.

Art. 6º.

II – barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km² (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m³ (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros);

Comentários:

Redação original:

II - as acumulações de água com volume máximo de até 86.400 l (oitenta e seis mil e quatrocentos litros).

O inciso passou a incorporar as determinações da Resolução Nº 10 de 13 de maio de 2011.

III – outros usos que não promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água e que sejam de forma pontual e momentânea, a critério da Adasa.

Comentários: Inciso incluso na revisão da resolução para compreender usos não expressamente previstos.

Art. 7º.

I – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90, Q95 ou Q (média das mínimas mensais), quando não houver barramento;

Comentários: Incluída a Q95 por ser tratar-se da vazão de referência adotada pela Agência Nacional de Águas.

§4º. Fica limitado, a um único usuário, e em razão da disponibilidade hídrica e do número total de usuários, o limite de até 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do ponto de captação no curso d'água. O limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado, a critério da Adasa, considerando os usos prioritários, coletivos, o número de usuários e a disponibilidade hídrica.

Comentários:

Texto original:

§4º Fica limitado a um único usuário vazão de 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do trecho de curso d'água, considerado para cálculo da disponibilidade hídrica. Para atender a usos prioritários, coletivos ou em razão do número de usuário e disponibilidade hídrica poderá ser ampliado o limite de 20%.

A redação foi alterada para tornar mais clareza ao texto.

§6º. Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica que subsidiem uma melhor tomada de decisão, tais como:

- a) outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada;
- b) condições de uso e ocupação do solo;
- c) condições de recarga dos aquíferos; e;
- d) alocação negociada.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução 350 por serem critérios técnicos que aprimoram a análise dos processos de outorga.

Art. 8º.

II – poços manuais com vazão de uso da água superior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia).

Comentários: Incluído no texto o volume por extenso.

Art. 9º.

I – Poços manuais com vazão de uso da água menor ou igual a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia); e,

Comentários: Incluído no texto o volume por extenso.

Art. 9A. Dependerão de outorga prévia, a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares.

Comentários: Artigo incluído na revisão da resolução pois essa determinação não estava expressa. Na prática, a equipe de outorga solicita outorga prévia para poços manuais como forma de verificar se foram cumpridos os requisitos necessários para utilização do poço e para verificar a produção de água do poço.

Art. 11. Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea, poderão ser exigidos pela Adasa, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água.

Comentários:

Redação original:

Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea deverá ser apresentado, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e certificado de qualidade de água.

A necessidade de apresentação de teste de vazão e de certificado de qualidade de água passa a depender da avaliação dos técnicos da Adasa. Para usos insignificantes e para locais onde já existe o monitoramento da qualidade da água pela Adasa estas exigências podem ser dispensadas.

§2º. A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos. O certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica, bactérias do grupo coliforme total e termotolerante.

Comentários: O texto original determinava a análise de *Escherichia coli* quando coubesse. Contudo, quando o resultado do teste de qualidade da água não detectar a presença de coliformes termotolerantes, o que indica contaminação por fezes, não há necessidade de teste para detecção de *Escherichia coli*, que é uma bactéria presente nas fezes humanas.

§4º. A periodicidade de entrega do certificado de análise de água pelo usuário de recursos hídricos subterrâneos, quando este for exigido pela Adasa, será a cada 02 (dois) anos, ou, em casos específicos, conforme periodicidade estabelecida pela Adasa.

Comentários:

Texto original:

§4º A periodicidade da análise da água será de 1 (hum) ano, ou conforme estabelecido no ato de outorga, cabendo sua execução também ao registro do uso de água subterrânea.

A apresentação de análise de água anual foi determinada em um momento em que a Adasa não possuía amplo conhecimento sobre a qualidade das águas subterrâneas do DF. Atualmente, com a apresentação dos testes dos poços outorgados e com o monitoramento realizado pela bateria de poços da rede da Adasa, essa exigência pode ser bianual.

§6º. Quando o resultado do teste de qualidade da água detectar a presença de coliformes termotolerantes, deve-se proceder à análise para detecção de *Escherichia coli*.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução pelos motivos comentados para o parágrafo §2º.

§7º. Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados a critério da Adasa.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução para atender a situações específicas que possam requerer maiores investigações.

Art. 12. O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser projetado de forma a atender os moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto.

Comentários:

Texto original:

O projeto de captação de água em condomínios horizontais deverá contemplar, exclusivamente, o uso para atendimento coletivo para consumo humano, salvo se houver impossibilidade técnica do mesmo.

Foi retirado o termo exclusivamente pois, se houver impossibilidade técnica, o uso não coletivo pode ser autorizado.

Art. 12A. A outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de forma que uma única captação atenda a mais de um usuário, ficando expressamente proibida a comercialização da água captada.

Comentários: Item incluído na revisão da resolução.

Art. 12B. A vazão outorgada para condomínios horizontais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços soluções provisórias.

Comentários: Item incluído na revisão da resolução por objetivar o uso sustentável da água.

Art. 13. A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo do ponto onde for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base no uso solicitado.

§1º. Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.

2º. Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.

Comentários:

Redação original:

A vazão e o período de captação serão estabelecidos conforme os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, e com base no uso solicitado. No caso das regularizações, na ausência de dados, será considerado limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia, mediante declaração de responsabilidade do usuário.

Os parágrafos §1º foi incluído na revisão da resolução pelo desmembramento do artigo 13. O §2º foi incluído na revisão da resolução pois nas análises de outorga tem-se utilizado 100% das médias regionais para poços manuais (poroso). A justificativa para outorgar 100% das médias regionais para poços manuais é a baixa vazão média dos sistemas aquíferos porosos do DF, que muitas vezes não permitia atender à demanda dos usuários; considerou-se também que esses aquíferos porosos possuem maior capacidade de recuperação do que os aquíferos fraturados.

Art. 13A. Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a Adasa poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos:

- I – disponibilidade dos recursos outorgáveis;
- II – condições de uso e ocupação do solo;
- III – condições de recarga dos aquíferos; e,
- IV – preservação da qualidade da água.

Comentários: Este artigo, incluído na revisão da resolução, fazia parte do artigo 19 na resolução original (antes falava em outros usos que não abastecimento humano em áreas atendidas pela CAESB). Além de ser relocado para essa seção, sofreu algumas alterações de redação que o tornaram mais adequado para aprimorar a análise dos processos de outorga.

Art. 13B. A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos e/ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal.

Comentários: Artigo incluído na revisão da resolução. O Decreto do DF 22.358/2001 já trazia essa previsão. Encontra-se atualmente na coordenação de regulação da Adasa proposta de resolução com os critérios para essa determinação baseada em estudos técnicos de recarga artificial de aquíferos.

Art. 14. Dependerão, prévia e obrigatoriamente, de outorga prévia, os lançamentos em corpos de água superficiais de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, desde que previamente tratados, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Comentários: Texto original citava “tratados ou não”, o que estava em desacordo com a Resolução Nº. 13, de 26 de agosto de 2011.

Art. 15.

§2º. Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d’água receptor, conforme normas específicas da Adasa.

Comentários: Antes o texto falava de “ponto previsto para o lançamento”, entretanto atualmente deve-se seguir a Resolução Nº. 13, de 26 de agosto de 2011.

§3º. A vazão outorgada será calculada em função das informações repassadas e da classe de enquadramento do respectivo corpo receptor.

Comentários: Parágrafo criado a partir da divisão do parágrafo anterior.

Art. 16. O lançamento de águas pluviais, que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica.

Comentários:

Redação original:

A outorga de lançamento de águas pluviais em corpo hídrico, será aplicada aos locais onde ocorrer concentração de água no ponto de lançamento, que possa alterar quantitativa ou qualitativamente o corpo receptor.

§ 1º - Para fins de dimensionamento da vazão outorgável, considerar-se-á a bacia de drenagem e áreas impermeabilizadas de unidades imobiliárias, se for o caso.

§ 2º - No ponto de lançamento deverá estar contemplado, quando couber, estruturas de dissipação de energia da água e de retenção de sedimentos.

Foram excluídos os parágrafos I e II, já que os critérios para outorga de barragens foi regulamentado pela Resolução Nº 10 de 13 de maio de 2011.

Art. 17. Fica vedado o uso da água superficial e subterrânea com a finalidade de consumo humano, onde houver a rede de abastecimento da concessionária.

Comentários: Foi retirado do texto alimentação, limpeza e higiene uma vez que o conceito de abastecimento humano carece de definição mais clara e será revisto posteriormente pela ADASA em resolução específica.

Art. 18.

§1º. As concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público.

Comentários: Parágrafo criado na revisão da resolução. Tal determinação já é praticada pela Adasa mas não estava expressa na resolução.

§2º. A outorga será revogada, considerando esta finalidade, quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que esta for sendo instalada e colocada em carga.

Comentários: Parágrafo criado a partir da divisão no artigo.

Art. 19 – Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de água subterrânea somente poderão ser concedidas para os seguintes usos:

I - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - usos comerciais;

III - usos industriais.

Comentários:

Esta determinação foi transcrita do Decreto do DF 22.358/2011.

As determinações do texto original, apresentadas a seguir, foram remanejadas para o artigo 13A:

Art. 19. A ADASA, por resolução específica para cada região geográfica definida, disciplinará o uso de recursos hídricos, para outras finalidades que não consumo humano, em áreas atendidas pela rede da concessionária de saneamento básico, observando o seguinte:

I – disponibilidade dos recursos outorgáveis;

II – condições de uso e ocupação do solo;

III – condições de recarga dos aquíferos:

IV – preservação da qualidade da água.

§1º. Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construir rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução.

§2º. Áreas irrigáveis impermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução.

Art. 20. Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto.

§ 1º. O outorgado deverá, no caso disposto no *caput*, celebrar contrato específico com a concessionária de saneamento básico, nos termos da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, e ficará, neste caso, sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

§ 2º. A anuência da concessionária deverá ser apresentada à Adasa.

Comentários:

Texto original:

Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto, devendo o outorgado, para tanto, obter junto à concessionária de saneamento básico, anuência quanto as suas características e vazões, ficando neste caso sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária. A anuência deverá ser apresentada à Adasa/DF.

Os parágrafos 1 e 2 foram incluídos na revisão da resolução pelo desmembramento do artigo.

Art. 21. A Adasa disponibilizará aos interessados, em seu sítio eletrônico na internet (www.Adasa.df.gov.br), para cada um dos usos de recursos hídricos, os respectivos formulários, os quais deverão ser preenchidos e assinados pelo requerente ou seu representante legal, quando couber.

Comentários:

Os seguintes incisos foram retirados do texto original, por não haver necessidade de explicitar os tipos de anexos:

- I - Requerimento e Cadastro de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (Anexo I);*
- II - Outorga Prévia e Outorga de Uso Superficial (Anexo II);*
- III - Outorga Prévia e Outorga de Uso Subterrâneo (Anexo III);*
- IV - Outorga de Lançamento de Efluentes (Anexo IV); e,*
- V - Reserva de Disponibilidade Hídrica (Anexo V).*

Art. 22. Os registros, despachos e as resoluções serão disponibilizados no sítio eletrônico da Adasa.

Comentários: Incluído Registro na revisão da resolução e retirado “de outorga” do texto original.

Art. 23.

Parágrafo único. No caso de campanhas de regularização, promovidas pela Adasa, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa.

Comentários:

Redação original:

Parágrafo único. No caso de cadastramento, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada a critério da ADASA.

Art. 25.

Parágrafo único: O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da Adasa.

Comentários: Parágrafo inserido na revisão da resolução.

Art. 26.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o requerente deverá apresentar em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga;

II – o requerente deverá indicar o nome completo e o número de processo do detentor da

outorga original;

III – o requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico;

IV – em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º. Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado.

Comentários:

Redação original:

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o detentor da outorga deverá apresentar requerimento nos termos do inciso I do artigo 21 desta Resolução;

II – o pretendente deverá apresentar termo de concordância e submissão às cláusulas do Ato de Outorga e às normas legais e regulamentares; e,

III – a localização do ponto de captação e o prazo da outorga não serão alterados.

Redação foi alterada para representar as etapas do processo praticadas atualmente.

Art. 29.

§2º.

III – desvio da água proveniente de poço sem que ocorra o registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela Adasa.

Comentários:

Texto original:

III - desvio da água proveniente de poço, à margem de registro efetuado pelo próprio hidrômetro.

Redação foi alterada para dar maior clareza à determinação.

Art. 30.

III – necessidade de garantir a vazão mínima remanescente.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução.

Art. 31.

§1º. O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada.

§2º. Das decisões da Diretoria Colegiada caberá pedido de reconsideração.

Comentários:

Redação original:

§1º O recurso administrativo será dirigido ao Superintendente de Outorga, no caso de Registro, e ao Diretor-Presidente da ADASA/DF nos casos de concessão, suspensão, modificação, transferência, revisão e revogação da outorga.

§2º O Superintendente de Outorga pode reconsiderar a sua decisão no prazo de cinco dias, ou encaminhá-lo à Diretoria-Colegiada que é a última instância administrativa.

§3º Os recursos dirigidos ao Diretor-Presidente são submetidos apenas à sua reconsideração, por se tratar da autoridade superior.

O parágrafo 3 foi excluído e a redação alterada para representar as etapas do processo praticadas atualmente.

Art. 35. Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água, dos termos da outorga e pelo não atendimento às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação e regulamentação da Adasa.

Comentários:

O parágrafo único deste artigo foi excluído.

Texto original:

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei.

Art. 35A. As empresas perfuradoras de poços poderão ser cadastradas pela Adasa, conforme normas e critérios a serem estabelecidos.

Comentários: Artigo incluído na revisão da resolução.

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na Adasa.

Comentários: Parágrafo incluído na revisão da resolução 350.

Art. 37. Ao outorgado poderá ser exigida a implantação de sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular, quando couber tal exigência, obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da Adasa.

Comentários: Na resolução original a instalação de equipamento de medição era obrigatória, contudo, em alguns casos essa determinação é inviável ou desnecessária.

Redação original:

Art 37. O outorgado deverá implementar sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de

medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da ADASA/DF.

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas em periodicidade definida no ato da outorga.

Comentários:

Redação original:

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas diariamente e enviadas mensalmente a ADASA/DF, ou em periodicidade definida no ato da outorga.

Art. 39.

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis.

Comentários: A resolução n 518 do Ministério da Saúde, de 25 de março de 2004, a qual era citada na resolução 350/2006, foi revogada pela resolução nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011.

Art. 41. Poderá ser exigida documentação técnica assinada por Responsável Técnico (RT), que deverá conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único. O outorgado será responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do empreendimento perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Comentários: Foi retirado o termo arquitetura na revisão da resolução, pois o mesmo não consta do nome do conselho.

Redação original:

Art. 41. A documentação técnica deverá ser assinada pelo Responsável Técnico (RT) e conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 42.

Parágrafo Único. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação.

Comentários: Essa determinação foi incorporada tomando como base a RESOLUÇÃO/Adasa Nº 293, DE 31 DE MAIO DE 2006, a qual Estabelece o Marco Regulatório de procedimentos e critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos na Bacia do Ribeirão Pipiripau, considerando a regularização das intervenções e usos atuais.

Art. 43. Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos, a Adasa poderá ouvir o

comitê de bacia hidrográfica, de forma a realizar a gestão integrada e a alocação negociada da água.

Comentários: Redação alterada pelo fato de que já foram instituídos os comitês de bacia.

Texto original:

Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos a ADASA/DF ouvirá o comitê de bacia, ou na ausência deste, às associações ou grupos de usuários de recursos hídricos no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento, de forma a realizar a gestão integrada.

Art. 44. O outorgado e o registrado não poderão ceder a água captada a terceiros sem a prévia anuência da Adasa.

Comentários: Foi retirado do texto original o trecho que dizia: com ou sem ônus.

III. DA CONCLUSÃO

10. Conclui-se que o momento atual da ADASA, após 09 (nove) anos de vigência da Resolução nº 350, propicia condições favoráveis às modificações e adequações sugeridas ao texto publicado. A nova proposta reflete o amadurecimento alcançado pela equipe de outorga e também pela Superintendência de Recursos Hídricos, pois os erros e acertos obtidos nos diversos casos concretos deram forma aos procedimentos ora apresentados, bem como alinharam ao novo documento caráter mais fidedigno ao proposto pela Lei 2.725/2001.

ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS
Coordenadora de Regulação – CORH

VITOR RODRIGUES LIMA DOS SANTOS
Regulador de Serviços Públicos – CORH

De acordo,

RAFAEL MACHADO MELLO
Superintendente de Recursos Hídricos - SRH